

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: CITAVELDISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
JOSÉ CARLOS DA SILVA

APELADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
CITAVELDISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Número do Protocolo: 168118/2016

Data de Julgamento: 08-02-2017

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEFEITO EM VEÍCULO ZERO KM – VÍCIO NO PRODUTO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA – FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL - REJEITADA – MÉRITO: RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA – VEÍCULO NOVO - REITERADAS IDAS À CONCESSIONÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ADEQUADO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – CORREÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – CITAÇÃO – ART. 405 DO CC/2002 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Evidente a existência de responsabilidade contratual solidária entre o fabricante do produto e aquele que comercializa e presta serviços de reparos, bem como sua natureza objetiva em virtude de prescindir da dispensabilidade da presença do elemento culpa, nos exatos termos do art. 12, art. 14 e art. 18, todos da Lei Consumerista.

Não sendo simples descumprimento contratual, uma vez que não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o adquirente tenha que suportar indefinidamente o ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados, torna-se impositiva a condenação da fabricante e da concessionária em reparar o dano moral correlato.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTES: CITAVELDISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
JOSÉ CARLOS DA SILVA

APELADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
CITAVELDISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Apelações Cíveis e Recurso Adesivo interpostos por CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e JOSÉ CARLOS DA SILVA, respectivamente, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital na Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer nº. 41123-86.2011.811.0041.

Pretende a parte requerente a indenização por danos morais e materiais em virtude de reiterados problemas que foram apresentados no veículo zero km logo após a compra.

O Magistrado singular, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, solidariamente, CONDENAR as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir da sentença, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

Em seu apelo de fls. 342/355, a apelante CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. requer a reforma da sentença a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, afastando-se a condenação na indenização

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

por danos morais e alega a ausência de vício e da prática de ato ilícito. Eventualmente, pugna pela redução do montante indenizatório e a fixação do termo a quo de incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da prolação do acórdão, fixando-se, ainda, o índice da correção monetária.

Já FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., em seu recurso de fls. 359/381, alega a decadência do direito do autor de reclamar por vícios ocultos, nos termos do art. 26, do CDC. No mérito, requer seja dado provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de que a ação seja julgada improcedente e alega a ausência da prática de ato ilícito a ensejar condenação em danos morais. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor indenizatório arbitrado. Por fim, prequestiona a matéria.

No recurso adesivo de fls. 385/395, o autor JOSÉ CARLOS DA SILVA requer a reforma parcial da sentença para majorar a condenação nos danos morais e, ainda, a aplicação da Súmula 54 do STJ no que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora (data do evento danoso), por se tratar de relação extracontratual.

Contrarrazões de JOSÉ CARLOS DA SILVA às fls. 397/410.

Contrarrazões de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. às fls. 415/424.

É o relato do necessário.

V O T O PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA
EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A Requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., alega a decadência do direito do autor de reclamar por vícios ocultos, nos termos do art.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

26 do CDC, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o prazo previsto, e requer a extinção do feito com resolução de mérito.

Sem razão.

No caso específico, tratando-se de relação típica de consumo onde aplicáveis as disposições do CDC, não há falar-se no decurso do prazo da garantia contratual, pois, aplicável, à espécie, o prazo da garantia legal de 90 dias, que iniciou sua fluência quando constatado o vício e não fluiu até o ingresso da ação, em 24/11/2011.

As rés, que como fornecedoras de serviços e produtos nos termos dos arts. 14 e 18 do CDC, respondem solidariamente pelas falhas advindas dos defeitos ocultos, e se ainda tais defeitos ocorrerem no prazo de garantia legal, os limites temporais são específicos porque dependem da manifestação decorrente do uso dos bens duráveis, ficando este limite em aberto no caso dos defeitos ocultos, os quais só tem seu termo inicial a partir da descoberta do vício (§ 3º do art. 26 do CDC).

No caso, este termo inicial ocorreu somente quando constatado o vício, que é oculto porque decorrente de defeitos construtivos não rechaçados pelas rés, as quais possuem em suas estruturas de fábrica e mecânicas, condições acessíveis de provar por laudos técnicos opostos, os fatos alegados pelo autor, e assim não o fizeram.

A expiração do prazo de garantia contratual de 03 (três) anos, não se aplica em relação aos vícios ocultos, já que a natureza de tal garantia é complementar à legal, que possui suas regras próprias que independem do prazo contratual voluntário estipulado entre as partes.

O termo inicial do prazo decadencial, portanto, apenas pode ser iniciado após o fim do período de garantia estabelecido pela fabricante do veículo, conforme disposto no art. 50 do CDC, que dispõe ser a garantia complementar à legal.

Ora, a garantia legal nasce junto com o vínculo contratual original, mas possui seus limites temporais específicos e que dependem de configuração de vício aparente (30 dias) ou oculto (90 dias), considerada ainda, a durabilidade e vida útil dos bens, tudo a teor dos artigos 26, II, § 3º, e 50, ambos do CDC.

Nesse sentido:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

“APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEFEITO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONCESSIONÁRIA - EXCLUSÃO - INADMISSIBILIDADE – DECADÊNCIA – AFASTADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – DANO MORAL – VALOR – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do CDC, respondem objetiva e solidariamente, pelos danos causados aos consumidores, o fabricante e o fornecedor de produtos. Deparando-se o consumidor com defeito oculto, em veículo zero quilômetro, deve integrar a lide a concessionária revendedora, pela imposição da responsabilidade solidária, prevista no CDC. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então trazidos aos autos, notadamente se as provas requeridas não alterariam a solução adotada. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130. No caso, a indenização deve levar em conta não apenas a mitigação da ofensa, mas também atender o cunho de penalidade e coerção, a fim de que funcione preventivamente, evitando novas falhas na prestação do serviço, mas não configurando enriquecimento ilícito do consumidor. Necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade.” (TJMT, Ap 96165/2011, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/03/2013)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NETBOOK. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA CONTRATUAL VIGENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA DE FATO. I. O prazo decadencial para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, no caso de produtos duráveis. No caso de vício oculto, o prazo é contado a partir do momento em que evidenciado o defeito, conforme disposto no art.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

26, II e § 3º, do CDC. II. No entanto, o art. 50, do CDC, estabelece que a garantia contratual é complementar à garantia legal. Assim, o prazo decadencial começa a fluir somente após o decurso do prazo da garantia contratual que foi concedida pelo fornecedor. Na hipótese fática, a autora ajuizou a ação quando ainda vigente a garantia contratual, motivo pelo qual seu direito não foi atingido pela decadência. Sentença desconstituída. Precedentes desta Corte. (...) APELAÇÃO PROVIDA.” (TJRS, APL nº 70062832373, 5ª Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/09/2015).

Desse modo, por expressa disposição legal, a garantia convencionada entre as partes é complementar à prevista em lei, razão pela qual durante o curso do prazo pactuado pelos interessados, não corre o prazo estabelecido no art. 26, inciso II, do CDC.

Conforme se infere dos julgados da Corte Superior:

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. - Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. – O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos. - A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. - A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. - Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 967.623/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 16/04/2009)

“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.” (REsp nº. 547794/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/02/2011)

Assim, REJEITO a prejudicial de mérito arguida.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Consta na inicial que a parte autora adquiriu na CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., um veículo zero km fabricado pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.: Modelo Ford-Fiesta Sedan – SDH1, câmbio mecânico, combustível álcool e gasolina, cor prata, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, motor zetec rocam 1.6L 8V 4 Cilindros, pelo valor de R\$ 38.700,00, (trinta e oito mil, e setecentos reais), para uso próprio.

Aduz que o bem apresentou vícios de qualidade e foi levado à assistência técnica autorizada com apenas um mês de uso, pois apresentava diversas falhas, tendo se repetido por várias vezes com o retorno da parte autora a concessionária para solução dos problemas.

Contudo, esclarece que os serviços foram insatisfatórios,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

ocasionando prejuízos na esfera material e moral ante o uso restrito do carro “zero km”.

Por tais razões, pleiteou a devolução do valor pago pelo veículo, a obrigação pela quitação do financiamento e indenização pelos danos materiais e morais suportados.

O Magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para, solidariamente, condenar as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir da sentença.

Condenou as Requeridas, também, ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos.

A apelante CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., requer a reforma da sentença a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, afastando-se a condenação na indenização por danos morais e alega a ausência de vício e da prática de ato ilícito. Eventualmente, pugna pela redução do montante indenizatório e a fixação do termo a quo de incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da prolação do acórdão, fixando-se, ainda, o índice da correção monetária.

Já FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., alega a decadência do direito do autor de reclamar por vícios ocultos, nos termos do art. 26 do CDC. No mérito, requer seja dado provimento ao apelo para reformar a sentença a fim de que a ação seja julgada improcedente e alega a ausência da prática de ato ilícito a ensejar condenação em danos morais. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor indenizatório arbitrado. Por fim, prequestiona a matéria.

O autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, em recurso adesivo, requer a reforma parcial da sentença para majorar a condenação nos danos morais e, ainda, a aplicação da Súmula 54 do STJ, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros de

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

mora (data do evento danoso), por se tratar de relação extracontratual.

Em razão da similaridade dos pedidos recursais, farei a análise das apelações em conjunto.

Inicialmente, ressalto que a relação jurídica em discussão nos autos configura típico contrato de consumo, sendo perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

O CDC permite o ajuizamento da ação de responsabilidade pelo vício do produto, em face do fornecedor ou do fabricante do produto de forma solidária.

Neste aspecto, sendo a parte requerida composta pela concessionária representante da fábrica e pela própria fabricante, ambas respondem solidariamente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 863.919/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012).

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DEVER DE INDENIZAR

As empresas requeridas sustentam a ausência da prática de ato ilícito a ensejar condenação em danos morais.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que a responsabilidade da concessionária, no caso, é solidária, nos termos do disposto no artigo 18 do CDC, *in verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Outrossim, o § 1º, do art. 25, da legislação em comento, assim dispõe:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

“§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há solidariedade entre fabricante e concessionária, acerca da origem do vício, uma vez que aquela é responsável pelos atos de sua preposta e vice versa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. 2. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AREsp 629.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Como dito, após a compra o bem apresentou vícios de qualidade e foi levado à Concessionária com apenas um mês de uso, pois apresentava diversas falhas, tendo se repetido por várias vezes com o retorno da parte autora ao estabelecimento para solução dos problemas.

Conforme se depreende dos autos, o autor adquiriu o veículo em 20/08/2010 e as Ordens de Serviço, acostadas às fls. 152/154, dão conta de que as reclamações datam de 02/02/2011 a 22/07/2011.

Consta dos autos que foi realizada perícia no veículo do autor, objeto deste litígio, às fls. 268/308, tendo o Perito, Sr. Claudinei Francisco Senigalia Filho, concluído que:

“Logo analisando os serviços realizados pela requerida e com base no que foi analisado na perícia, alguns itens foram sanados como o ruído na correia, problema no velocímetro e no painel de instrumentos. Quanto aos vazamentos

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

de óleo, do motor e da direção, não há como precisar quando se iniciou e nem se houve manutenção por terceiros, pois a última passagem do veículo pela concessionária foi com 13468 km e na perícia apresentava 76278 km, o que leva concluir que as manutenções estão sendo realizadas fora da rede credenciada pelo fabricante.” (fl. 307)

Do relato das partes apelada, dos documentos carreados aos autos e da perícia realizada, resta indubitosa a existência de responsabilidade contratual solidária entre o fabricante do produto e daquele que comercializa e presta serviços de reparos, bem como sua natureza objetiva em virtude de prescindir da presença do elemento culpa.

O doutrinador Sérgio Cavalieri, ao tratar da responsabilidade civil objetiva, esclarece que *“todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa”* (Programa de responsabilidade civil, 9ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 137).

Cumprido destacar, ainda, que o veículo em questão apresentou defeito mecânico dentro do prazo da garantia contratual, fator que, por certo, afasta os argumentos despendidos pelas Requeridas quanto ao ônus de comprovação da origem do defeito.

Portanto, os requisitos para o reconhecimento do dever de indenizar decorrente da prática de alegado ato ilícito, perseguido numa relação de consumo, estão circunscritos à demonstração da conduta, do nexos de causalidade e do dano.

Por certo, o ato ilícito é aquele que contraria o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém, nascendo à obrigação de reparar o dano, sendo que o art. 186 do CC/02, dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Na hipótese em comento, restou comprovada a aquisição pela

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

apelada do veículo descrito na inicial e que, pouco tempo depois, antes da primeira revisão, o veículo novo apresentou defeitos, o que obrigou o consumidor a retornar por diversas vezes na assistência técnica para sua resolução.

Tendo em vista a ação ajuizada, presume-se que os defeitos apresentados pelo bem não foram sanados pelas apelantes durante esse período, caracterizando a conduta imperita ou, ao menos, omissiva na prestação do serviço.

Mesmo que houvesse controvérsia sobre as circunstâncias, por força do art. 6º, VIII, do CDC, recai sobre as apelantes o ônus de coligir referidos documentos aos autos a fim de que se pudesse apurar o recebimento do veículo sem ressalva, novo defeito a cada entrega, culpa exclusiva do apelado, dentre outros.

A recusa imotivada no encarte desses elementos probatórios gera efeitos prejudiciais à tese de exclusão de responsabilidade daqueles que se encontram numa posição privilegiada na relação de consumo, suficiente para consolidar o abalo moral da apelada.

Na verdade, ao menos para análise do abalo psicológico, a prova pericial é de menor importância, visto que apenas aferiria o estado atual do bem, não tendo o condão de afastar as tentativas prévias de conserto nem mesmo a situações vexatórias que os problemas acabavam inserindo à apelada.

Assim, as apelantes não produziram qualquer prova capaz de contrariar o resultado danoso das suas condutas.

Logo, o substrato probatório reunido nos autos demonstra que, não obstante as constantes intervenções da concessionária autorizada visando à resolução do problema, o veículo jamais esteve apto para atender as necessidades do consumidor, razão pela qual agiu com acerto o julgador ao condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar o Autor, nos termos da norma disposta no art. 18, *caput*, do CDC.

Aliás, quando um consumidor se propõe a comprar um veículo zero quilometro, desembolsando ou se endividando mais para tanto, o mínimo esperado é a segurança, conforto, de que nos anos iniciais o bem não apresentará defeitos

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

inerentes a um veículo usado.

Veja-seo entendimento da Corte Superior:

“CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02. 1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora. 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. 5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação. 6. Recurso especial desprovido.”
(STJ, REsp 1395285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013)

Em igual sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE – MATÉRIA JÁ DECIDIDA E NÃO RECORRIDA – PRECLUSÃO – REJEITADA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE – VENDA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

DO BEM NO CURSO DA DEMANDA INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DA DEVOLUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO – ACOLHIDA PARCIALMENTE – MÉRITO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEFEITO EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA – REITERADAS IDAS À CONCESSIONÁRIA SEM SUCESSO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR ADEQUADO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – HONORÁRIOS – MANTIDOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS – REDISTRIBUIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) 3. A petição inicial descreve uma notória relação de consumo (art. 2º e art. 3º, ambos da Lei 8.078/90) e a reponsabilidade pelo fato e vício do produto e do serviço recai sobre as empresas apelantes, nos exatos termos do art. 12, art. 14 e art. 18, todos da aludida Lei Consumerista. 4. Induvidosa a existência de responsabilidade contratual solidária entre o fabricante do produto e daquele que comercializa e prestar serviços de reparos, bem como sua natureza objetiva em virtude de prescindir da dispensabilidade da presença do elemento culpa. 5. As sucessivas intervenções da concessionária sem a efetiva solução do problema no motor, ensejam sua condenação pelos danos suportados pelo consumidor. 6. O valor da indenização deve atender aos objetivos da compensação do dano e à eficácia pedagógica, levando-se em conta, ainda, os princípios da adequação, proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Incida a correção monetária sobre o “valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.” (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, a partir da citação (EDcl nos EREsp 903.258/RS, AgRg no AREsp 744.032/PR e REsp 1395285/SP). 8. Reconhecida a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC) e divididas as custas processuais.” (Ap 119784/2015, DRA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/12/2015)

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM - PRESENÇA DE DEFEITOS - SUCESSIVAS IDAS E VINDAS À CONCESSIONÁRIA -

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

DANO MORAL – PRESENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - O adquirente de veículo 0/Km (zero quilômetro) tem a expectativa de poder usufruir o bem com tranquilidade, livre das preocupações com os defeitos mecânicos. II – A necessidade de retornar inúmeras vezes à concessionária para conseguir consertar o seu carro, isso lhe causa determinada frustração, aborrecimento. O que não se pode tratar como um aborrecimento cotidiano. Porque aborrecimento cotidiano seria levar uma vez na concessionária para resolver um problema, mas nesse caso, levou várias vezes. Cominou inclusive com a realização de prova pericial, desmanche do carro e tudo o mais para se chegar a essa situação, além do desconforto pelo impedimento de usar o próprio automóvel são aptos à caracterização do dano moral, gerando a consequente obrigação de indenizar. III - A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo. Considerando a gravidade do dano, bem como os critérios orientadores acima expostos, a fixação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) satisfaz todas as funções da indenização.” (Ap 163133/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/05/2015)

A conduta das apelantes foge ao comum numa relação em que vige a confiança, tanto da marca como no reparo dos defeitos, não se podendo negar que o consumidor se sentiu ludibriado, logrado, por ter comprado um veículo zero quilometro defeituoso, sendo que as rés sabiam ou poderiam saber disso, quadro que caracteriza o direito do autor de exigir reparação por danos morais, de modo que a insurgência recursal apresentada quanto à ausência de dano moral não prospera.

2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

As empresas Requeridas pugnam pela redução do montante

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

indenizatório, ao passo que o Autor requer a majoração.

A meu ver, o valor indenizatório fixado não merece modificação, visto que na quantificação do dano moral deve o julgador, valendo-se de bom senso prático e adstrito ao caso concreto, considerando, ainda, o comportamento e a realidade socioeconômica e financeira das partes, de forma que a quantia arbitrada seja suficiente para reparar o mal sofrido, mas sem propiciar enriquecimento sem causa, pautando, enfim, pelos princípios da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial experimentado pela vítima.

No caso em exame, o valor fixado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) imposto às demandadas, solidariamente, não se mostra exacerbado e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à condição social, moral e econômica dos envolvidos, à gravidade da ofensa, à ilegalidade do ato, à culpabilidade das requeridas, já que foi fixado de forma justa, moderada e razoavelmente dotada de eficácia pedagógica.

3. DO TERMO *A QUO* DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Requerida CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pugna pela fixação do termo a quo de incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da prolação do acórdão, fixando-se, ainda, o índice da correção monetária.

Já o autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, requer a aplicação da Súmula 54 do STJ, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, ou seja, por se tratar de relação extracontratual, deve incidir a partir do evento danoso.

Ressalto que na decisão, o Magistrado determinou que o valor da condenação em danos morais deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir da sentença.

Assim, carece de interesse recursal a Requerida CITAVEL quanto ao pedido de fixação do índice da correção monetária.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

É cediço que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, no presente caso, desde a data deste acórdão.

Já quanto ao termo a quo de incidência dos juros de mora, conforme preceitua o art. 405 do Código Civil, tendo em vista a nítida relação contratual existente entre as partes, esta se dá desde a data da citação.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ - PRECEDENTES. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA-RÉ. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt nos EREsp 1380749 DF 2013/0134029-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. 2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EAREsp 507.850/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n.º 7/STJ. 3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão. 4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015)

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, retifico, de ofício, o termo inicial de incidência dos juros de mora para fixá-lo a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ressalto que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso em instância superior deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, dispensado de apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais.

Com esses fundamentos, conheço dos recursos, NEGÓ-LHES

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

PROVIMENTO, e, de ofício, altero o termo inicial dos juros de mora para a partir da citação. No mais, permanece hígida a sentença de parcial procedência recorrida.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 168118/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS.**

Cuiabá, 8 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR